

**FACULDADE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**Inácio Bairral Ramos**

**VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA OMISSÃO DO ESTADO  
NO AMPARO PSICOLÓGICO DE MULHERES VÍTIMAS DE  
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

**Santo Antônio de Pádua/ RJ  
2024**

**Inácio Bairral Ramos**

**VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA OMISSÃO DO ESTADO  
NO AMPARO PSICOLÓGICO DE MULHERES VÍTIMAS DE  
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à  
Faculdade Santo Antônio de Pádua como requisito para  
a obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Victor Luz Silveira Santagada.

Aprovado em: 29/05/2024

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Victor Santagada, Mestre – FASAP.

---

Prof.<sup>a</sup> Carina Silva Abreu Souza, Mestra - FASAP

---

Prof.<sup>a</sup> Marcele Martins Rabello, Especialista - FASAP

Santo Antônio de Pádua/ RJ  
2024

## **VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA OMISSÃO DO ESTADO NO AMPARO PSICOLÓGICO DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

### **VIOLATION OF HUMAN RIGHTS IN THE STATE'S FAILURE TO PROVIDE PSYCHOLOGICAL SUPPORT FOR WOMEN VICTIMS OF DOMESTIC VIOLENCE**

RAMOS, Inácio Bairral.

*Graduando do curso de Direito da Faculdade Santo Antônio de Pádua (FASAP);  
Email: inaciobairral@hotmail.com*

#### **Resumo**

O presente artigo tem como objetivo abordar a Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, discorrer sobre os antecedentes na história que levaram à sanção desta lei no Brasil, bem como analisar as consequências sofridas pelas mulheres vítimas de violência doméstica, além de buscar melhorias no combate e atendimento dessas mulheres. Para isto, a metodologia utilizada foi qualitativa, feita através de pesquisas bibliográficas e documentais, por meio de livros e artigos publicados, também sendo feita pesquisas na internet, análises da própria Constituição Federal, decretos e tratados internacionais ratificados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

**Palavras-chave:** Violência doméstica, Direitos humanos, Violência psicológica.

#### **Abstract**

This article aims to approach Law nº 11.340/2006 - Maria da Penha Law, discussing the history that led to its sanction in Brazil, as well as analyzing the consequences suffered by women victims of domestic violence, in addition to seeking improvements in combating and caring for these women. For this, the methodology used was qualitative, carried out through bibliographical and documentary research, through books and published articles, also being done research on the internet, analyzes of the Federal Constitution itself, decrees and international treaties ratified by the Brazilian legal system.

**Keywords:** Domestic violence, Human rights, Psychological violence.

#### **INTRODUÇÃO**

O presente artigo versa sobre a violência doméstica, sobretudo a violência psicológica contra a mulher. Essa modalidade de violência é muito perigosa, pois além de ser silenciosa, causa efeitos irreversíveis nas vítimas. A maior adversidade

no combate a esse crime está na atuação do Estado em sua função de punir e reeducar os agressores, como também dar o amparo psicológico adequado às mulheres que sofrem com esses problemas constantemente.

Para a realização desse estudo foram feitas pesquisas bibliográficas, utilizando como base livros, doutrinas e artigos publicados, também sendo feita pesquisas na internet sobre dados e estatísticas, além da análise da própria Carta Magna, leis especiais e tratados internacionais ratificados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Em um primeiro momento, foi contextualizada a origem de criação da Lei 11.340/2006, a conhecida “Lei Maria da Penha”, sendo feita uma breve análise de seu contexto histórico de criação, bem como os mecanismos da Lei, além da violação dos direitos humanos, que são notadamente um dos focos dessa pesquisa científica.

Em um segundo momento, foram expostas as definições mais amplas da violência psicológica e as consequências sofridas pelas mulheres vítimas desse crime, que já existia uma definição na Lei Maria da Penha e que devido algumas brechas ganhou um tipo penal novo e mais específico, sendo inserido com o Programa Sinal Vermelho no Código Penal, em seu artigo 147-B.

Nesse contexto, o artigo finaliza com a pesquisa de melhorias no combate e prevenção da violência doméstica. É evidente que o Estado precisa atuar com medidas coercitivas significativas, com políticas públicas de qualidade, todavia também é necessário a ajuda de toda sociedade para identificar o problema, denunciar qualquer tipo de agressão, inclusive ensinar os mais jovens, para dessa forma as relações sociais serem mais éticas e harmoniosas.

## **1. CONTEXTO HISTÓRICO DE CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA**

Tempos atrás, o patriarcalismo era muito enraizado nas famílias brasileiras, as mulheres não possuíam direitos iguais aos dos homens e eram subordinadas aos mesmos, sendo muitas das vezes forçadas ao casamento e a reprodução somente. Compreende-se através de Porto (2007, p.13):

A análise histórica dos direitos humanos indica que eles nascem como pretensões mais ou menos abstraídas em ideias-valores subsumíveis aos

conceitos de liberdade, igualdade, solidariedade, fraternidade, vertidas em obras filosóficas, traduzidas à cultura popular em diversas manifestações artísticas, como resultado de lutas e reivindicações. Não sem razão legou-nos Ihering sua indelével máxima: O Direito busca a paz, no entanto, não se conquista sem a luta.

Diante do exposto, sabe-se que os direitos humanos são resguardados pela Constituição Federal de 1988, porém muitos desses direitos são violados todos os dias no Brasil, dando ênfase principalmente aos direitos das mulheres que durante décadas lutam para conquistar mais apoio e proteção do Estado. A violência doméstica no âmbito familiar é um crime que atinge os direitos humanos não só das mulheres vítimas, mas de toda a sociedade em conjunto. A Lei 11.340 de 2006, conhecida mundialmente como Lei Maria da Penha, é fruto da luta das mulheres, que desde 1970 a partir de um movimento feminista no Brasil, busca reivindicar seus direitos, para serem atendidas de forma correta e viverem uma vida digna.

A dominação masculina sobre as mulheres é exercida de maneira paradoxal, muitas vezes por meio de formas sutis de violência, como aquelas presentes na comunicação e no conhecimento (Bourdieu, 2003). As instituições desempenham um papel fundamental na perpetuação dessa dominação, sendo espaços onde os princípios patriarcais são elaborados e reforçados.

Diante desse contexto, o movimento feminista passou a exigir ações específicas direcionadas às instituições, incluindo processos de capacitação para lidar com casos de violência de gênero e uma mudança na abordagem das questões de gênero em geral. Diante disso, as mulheres percorreram um longo trajeto em busca de seus direitos, e chegaram à sanção desta lei que criou e estabeleceu mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica, em conformidade com a Constituição Federal (art. 226, § 8º) e os tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro, entre essas mulheres destaca a história de Maria da Penha Maia Fernandes, que inspirou o nome desta Lei.

As diferenças enraizadas por séculos, levaram aos homens a submeterem mulheres a violência por causa tão somente de seu gênero, práticas que devem ser repudiadas em qualquer contexto histórico e cultural. De acordo com o artigo 3º da Lei 11.340/2006, em seu §1º: “O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e

familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Nesse contexto, entende-se que a Lei Maria da Penha além de ser uma norma protetiva (visa proteger as mulheres), é também uma norma programática, ou seja, determina que o Estado crie políticas públicas de qualidade, capazes de assegurar o exercício dos direitos fundamentais, além de dar o verdadeiro amparo às mulheres, prevenindo toda e qualquer forma de violência no âmbito doméstico e familiar.

A história que inspira o nome desta lei é de Maria da Penha Maia Fernandes, que sofria diversos tipos de agressões por parte do marido (Marco Antônio Heredia Viveros), e no dia 29 de maio de 1983, este então atira nela enquanto dormia na tentativa de assassiná-la, deixando sua própria esposa paraplégica. Entretanto, não foi punido pelo crime, após mentir para a polícia dizendo que Maria tinha sido vítima de assalto.

Por mais cruel que seja, não conseguindo o resultado almejado, o marido de Maria tentou matá-la de novo, dessa vez tentou eletrocutá-la enquanto tomava banho. Após essa tentativa, Maria saiu de casa buscando denunciar as violências sofridas e iniciou uma longa trajetória até que seu marido pagasse pelos crimes cometidos. Marco Antônio Heredia foi condenado por tentativa de homicídio, porém manteve sua liberdade após recorrer inúmeras vezes.

Mesmo diante disso tudo, Maria da Penha não desistiu, e somente 15 anos depois, em 1998 levou seu caso ao conhecimento da OEA – Organização dos Estados Americanos. Esta então encaminhou para a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, junto a Convenção do Belém do Pará, ratificada pelo Estado brasileiro em 1995. Após muitas lutas, a denúncia fez com que a OEA condenasse o Brasil em 2001 pela demora em punir o agressor, para tanto, o Brasil então teve que adotar normas mais rígidas para prevenção e erradicação da violência doméstica contra a mulher. (INSTITUTO MARIA DA PENHA).

A compreensão dessa dinâmica social entre os gêneros revela-se insuficiente para abarcar toda a complexidade da violência de gênero no contexto doméstico e familiar no Brasil. O feminismo interseccional, introduzido por Crenshaw (2021, p. 173), emerge como uma ferramenta crucial para pensar políticas públicas, ao

destacar elementos que compõem diferentes identidades sociais, vulnerabilizando as mulheres de maneiras diversas, como classe, casta, raça, cor, etnia, religião, origem nacional e orientação sexual. Davis (1981) complementa essa visão, salientando a necessidade de uma análise conjunta das questões de gênero, raça e classe. Essa perspectiva está alinhada com os argumentos de Saffioti (1987), que expande a compreensão do patriarcado não apenas como um sistema de dominação, mas também como um sistema de exploração, especialmente no terreno econômico.

Perante o exposto nesse contexto histórico, é importante salientar que o Estado não seguiu os princípios dos direitos humanos resguardados na Constituição Federal, pois demorou mais de uma década para punir um crime tão severo. O caso de Maria da Penha foi de grande repercussão internacional, não deixando de ser apenas mais um entre milhares de casos de violência doméstica sofrida por mulheres diariamente no Brasil. Nessa situação, é do entendimento de Pimentel et al. (2012, p.16):

[...] a simples enunciação formal dos direitos das mulheres não lhes confere automaticamente a efetivação de seu exercício. Este depende de ações dos três poderes: do Legislativo, na adequação da legislação nacional aos parâmetros igualitários internacionais; do Executivo, na elaboração de políticas públicas voltadas para os direitos das mulheres; e, por fim, do Judiciário, na proteção dos direitos das mulheres e no uso de convenções internacionais de proteção aos direitos humanos para fundamentar suas decisões.

Por fim, entende-se que o papel que Maria da Penha enfrentou foi um dos fatores que mais favoreceram a luta das mulheres contra a violência no Brasil, revelando ainda, a omissão do Estado em atender uma mulher vítima de um crime tão repugnante. É neste panorama que a Lei 11.340/2006 foi sancionada, mesmo em vigor, o governo ainda precisa tomar medidas para garantir a segurança das mulheres, prevenindo e punindo qualquer prática de violência, seja ela física, psicológica, patrimonial etc. A violência no âmbito doméstico e familiar é um caso de saúde pública, que precisa ser combatido com políticas públicas de qualidade, e a sociedade também têm um papel fundamental nessa batalha por melhores condições de vida para todas as mulheres.

## **2. CONSEQUÊNCIAS SOFRIDAS PELAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

A violência contra a mulher é uma manifestação cruel que atinge negativamente a integridade física e psicológica da vítima. As implicações físicas podem ser graves, podendo deixar limitações e traumatismos para o resto da vida. Os sintomas psicológicos mais frequentes encontrados nas vítimas são: pesadelos, insônia, falta de concentração, irritabilidade, falta de apetite, ansiedade, síndrome do pânico e até mesmo depressão.

Um grande problema é que muitos desses crimes não são denunciados, isto porque o agressor convive sob o mesmo teto da vítima, ameaçando-a constantemente e criando uma barreira psicológica. A vítima fica dominada pelas palavras do agressor, com medo de consequências futuras piores e acaba não denunciando o mesmo, com o pensamento de que ele irá agredi-la novamente.

As situações de violência contra a mulher resultam, principalmente, da relação hierárquica estabelecida entre os sexos, sacramentada ao longo da história pela diferença de papéis instituídos socialmente a homens e mulheres, fruto da educação diferenciada. Assim, o processo de “fabricação de machos e fêmeas”, desenvolve-se por meio da escola, família, igreja, amigos, vizinhança e veículos de comunicação em massa. Sendo assim, aos homens, de maneira geral, são atribuídas qualidades referentes ao espaço público, domínio e agressividade. Já às mulheres foi dada a insígnia de “sexo frágil”, pelo fato de serem mais expressivas (afetivas, sensíveis), traços que se contrapõem aos masculinos e, por isso mesmo, não são tão valorizados na sociedade (AZEVEDO, 1985).

Este lugar de superioridade ocupado pelo homem em nossa sociedade implica, contudo, em um ônus que este acaba pagando por tais “privilégios”. Assim como a mulher, ele não tem o direito de escolha do papel a ser desempenhado socialmente, tendo que ser o provedor do lar, terminando mutilado em sua possibilidade de desenvolver a sensibilidade e a capacidade de realizar atividades relacionadas ao mundo doméstico. Percebe-se, assim, que tais modelos ideológicos trazem consequências negativas para ambos os sexos, uma vez que os impossibilita de vivenciar suas potencialidades de maneira integral (SILVA, 1992).

A Lei 11.340/06 foi criada diante da necessidade de proteger as mulheres vítimas de violência doméstica, que demonstrou muitos avanços no combate a esse tipo de crime desde a sua criação. Conforme exposto por Machado e Dezanoski (2014):

Foi a partir da referida lei que entrou no cenário jurídico legal uma definição de violência psicológica com tamanha completude e complexidade, abrindo possibilidades estratégicas de concretização do dano, sem, no entanto, esgotá-las nesse enunciado. A violência psicológica foi introduzida na Lei Maria da Penha justamente para que a violência doméstica não ficasse atrelada unicamente a um corpo físico, mas que abrangesse, também e majoritariamente, a visão de um corpo psicofísico dessas mulheres. (MACHADO; DEZANOSKI, 2014).

Existem várias formas das vítimas denunciarem esse tipo de crime, o ideal é ligar para a Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência – Ligue 180 – um serviço de utilidade pública confidencial e gratuito, oferecido pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, desde 2005. Também podem procurar a Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM). É certo que qualquer delegacia pode e deve registrar a ocorrência e encaminhar as medidas protetivas de urgência. Qualquer pessoa pode denunciar, não só a vítima, pelo número 181.

Os números de casos no Brasil são alarmantes. Apesar de ser um crime e uma grave violação dos direitos humanos, a violência contra as mulheres segue vitimando milhares de brasileiras reiteradamente: De acordo com relatos do serviço Ligue 180 no 1º semestre de 2013, em 39,34% dos casos a violência ocorre diariamente; e em 32,76%, semanalmente. Isso significa que em 71,10% dos casos, a violência ocorre com uma frequência extremamente alta. Do total de relatos, 51,06% referem-se a agressões físicas e 31,10%, à violência psicológica. Em 39,34%, a violência ocorre diariamente, e em 32,76%, a frequência é semanal. Em 67,63% dos casos, as agressões foram cometidas por homens com quem as vítimas mantêm ou mantiveram uma relação afetiva. Esses dados foram divulgados no Balanço dos atendimentos realizados pela Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, da Secretaria de Políticas para as Mulheres. (Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres Ministério da Justiça e Cidadania, Balanço 2016).

Esses dados revelam que essa temática também é um caso de saúde pública. É extremamente apavorante, pois o que se espera de um companheiro é respeito, amor, cuidado, carinho e compreensão, e não sofrer esses tipos de violência que acometem a saúde da mulher. Os custos sociais e econômicos decorrentes dessa violência têm efeitos em toda sociedade, evidentemente sugando recursos do sistema de saúde, justiça, assistência social, entre outros.

Dessa forma, é importante observar a postura do Estado para reconhecer e enfrentar o déficit em reconhecimento social das mulheres de seu pleno direito à justiça. As mulheres vítimas de violência doméstica ainda possuem dificuldades em exercer seu papel dentro da sociedade brasileira, mesmo dispondo de dispositivos que garantam a sua segurança e reabilitação.

Neste raciocínio, é do entendimento de Minayo (2006, p. 118):

Não tem consistência teórica qualquer proposta positivista que apresente planos mirabolantes para acabar com a violência num toque de mágica ou de autoritarismo. Ela precisa ser entendida e analisada como um fenômeno de expressão e parte constitutiva dos processos históricos complexos, nos quais é possível intervir. [...]

É importante investir no conhecimento específico e empírico dos problemas, levando em conta: tempo, espaço, grupos atingidos, gravidade e representação, para compreender e para agir. Por ser um fenômeno humano-histórico, a violência está aí para “dramatizar causas”, trazê-las à opinião pública e, incomodamente, propor e exigir mudanças. Porém, a compreensão de cada parte precisa ser articulada ao todo.

Em suma, a violência psicológica é caracterizada por qualquer conduta que cause danos, diminua a autoestima ou controle as ações da vítima. Isso inclui, por exemplo, ameaça, constrangimento, humilhação, chantagem e insulto. De fato, é um crime que causa vários danos para a vítima. Há também o termo gaslighting, que define ações manipuladoras que um homem utiliza para fazer a mulher se sentir desequilibrada, incompetente ou louca, levando-a duvidar de seus pensamentos e posicionamentos. É um abuso psicológico, onde informações são distorcidas a favor do homem ou simplesmente com a intenção de fazer a mulher duvidar de sua memória, sanidade e percepção.

### **3. ATENDIMENTO PSICOLÓGICO E O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL.**

A violência contra a mulher é um problema de alta magnitude, sobretudo a violência psicológica. O enfrentamento desse tipo de crime demanda intervenções em todos os níveis da seara social, desde o cultural, institucional até o familiar e individual. Desta forma, conceitua Meireles et al. (2017, p.6):

A violência psicológica é a mais silenciosa das formas de violência doméstica e, por isso, não é alvo da mesma atenção por parte da sociedade ou mesmo da própria vítima. Isso não quer dizer que ela só existe de um tempo para cá, pelo contrário, ela sempre existiu, só que sublimada pela violência sexual ou física. Presente em todas as classes sociais, este tipo de violência marca profundamente e, muitas vezes, suas sequelas são irreversíveis, fazendo com que suas vítimas percam a noção da realidade, da identidade, da dignidade e do orgulho. O sofrimento psíquico destas vítimas é tão doloroso como se elas fossem agredidas todos os dias durante anos – na maioria das vezes um sofrimento silencioso e solitário, tendo em vista a característica sutil e privada do problema.

A Lei nº 14.188, de 29 de julho de 2021, incluiu no Código Penal o crime de violência psicológica contra mulher. Trata-se do artigo 147–B do Código Penal. Tal modalidade de violência já era prevista na Lei Maria da Penha (LMP), mas ainda não havia sido tipificada detalhadamente. Já sabemos que são cinco as modalidades de violência previstas na LMP contra a população feminina, mas faltava descrever melhor a modalidade “violência psicológica”.

Mesmo que já estivesse prevista na Lei Maria da Penha, a novidade é classificada como um grande avanço pela juíza Madgéli Frantz Machado, titular do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto Alegre:

É importante ter um tipo penal específico que possamos identificar para as pessoas passarem a enxergar como uma ação violadora dos direitos humanos das mulheres. Além da punição em si, ajuda a fazer as pessoas compreenderem, se prevenirem e a atuarem para não passar por situações semelhantes, ou ainda ter coragem para pedir ajuda. A nova norma teve origem no Projeto de Lei nº 741/2021, sugerido pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e apresentado pela Deputada Margarete Coelho (PP-PI). No Senado, a relatora da matéria foi a Senadora Rose de Freitas (MDB-ES).

Simultaneamente ligada à nova e específica tipificação dessa conduta de violência psicológica, o texto também prevê o programa “Sinal Vermelho”, compreende-se em um X pintado de vermelho na palma da mão da mulher ameaçada. Esse é um sinal que serve de denúncia, revelando que aquela pessoa

está em perigo e precisa de ajuda urgente. Referente ao tema, expõe o Ministro do STF, Luís Roberto Barroso na PL 741/2021:

A campanha Sinal Vermelho conduzida pela Associação dos Magistrados Brasileiros é de extrema importância. Essa é uma campanha para ajudar a romper a bandeira do medo e fazer com que as mulheres que estejam sendo agredidas possam ter amparo na sociedade ou procurando ajuda ou fazendo o sinal com o “X” vermelho na palma da mão. É preciso repudiar a cultura que tolera a violência. Homens de verdade devem ser aliados nesta luta. A vida boa, a vida civilizada é feita de parceria e não de agressões. E lembre-se, homem que bate em mulher não é macho é covarde!

Frequentemente, as mulheres procuram justificar as atitudes do vitimizador, através de argumentos como o ciúme e a proteção, que acreditam ser demonstrações de amor. Atribuem ainda a fatores externos, como o estresse, decorrente principalmente do trabalho, das dificuldades financeiras e do cansaço. Também o álcool é um motivo alegado pela grande maioria das vítimas, para explicar o comportamento agressivo de seus parceiros. Gregori (1993) argumenta que o álcool estimula este tipo de comportamento dos homens, mas age apenas como um catalisador de uma vontade pré-existente, havendo, portanto, uma intenção em ferir a integridade física da mulher.

Outro elemento que impede a separação entre vítima e agressor e contribui para o aumento do índice de violência é a falta de apoio social, refletido pelo escasso número de pessoas (parentes, amigos ou vizinhos) ou entidades (igreja, instituições), aos quais a mulher pode confiar o suficiente para relatar as agressões e acreditar que algo será feito para evitar sua incidência. Quando a mulher tem uma boa relação com familiares e amigos, permitindo-se contar-lhes sobre sua vida conjugal, suas casas passam a ser uma possibilidade de refúgio. No entanto, quando isto não é possível, devido à situação de isolamento provocada por seu parceiro, a única possibilidade encontrada é recorrer às casas-abrigo, que funcionam para acolher mulheres em situação de violência, mas que representam, para muitas, enfrentar um futuro desconhecido (MILLER, 1999).

Diante dos fatos supramencionados, é importante entender as causas da violência para assim elencar possíveis medidas de combate e prevenção contra esse crime. Entre as principais causas da violência no país, pode-se citar: A desigualdade social e a má distribuição de renda, que levam na maioria das vezes,

peças que vivem em regiões periféricas, escolher vias ilegais como forma de sobrevivência ou repressão diante das pressões sociais. Também há uma deficiência no sistema institucional de controle social, fruto de uma grande corrupção nos setores da administração pública. Como por exemplo: Atuação ineficiente da polícia ostensiva; estrutura e processos judiciais obsoletos, juntamente com uma legislação criminal defasada (que gera impunidade); além do sistema prisional caótico do país, que ao invés de reeducar e ressocializar o infrator, deixa-o excluído e conseqüentemente retorna para viver junto com a sociedade em um estado pior do que antes de ter sido preso.

Com o objetivo de reduzir a violência, algumas medidas podem ser tomadas, é da responsabilidade da sociedade em geral e principalmente do Estado, que deve adotar medidas plausíveis e criar políticas públicas eficientes. Toda a população deve estar atenta às informações das autoridades e lutar para prevenir e combater a violência contra a mulher.

Devem ser criados projetos sociais com intuito de diminuir a desigualdade social, abrindo novos caminhos para as pessoas de baixa renda, principalmente jovens que vivem em ambientes violentos. Fornecer conhecimento gratuito nas áreas de Informática ou outras áreas importantes, é um exemplo de medidas que podem oferecer condições a estas pessoas de entrarem no mercado de trabalho, disputarem um emprego e através do conhecimento específico em determinada área, melhorar suas condições de vida. Outra medida seria a criação de um instituto de estudos e pesquisas sobre segurança pública para desenvolver o controle da violência e aperfeiçoar os modelos de organização, de gestão e produzir processos mais céleres e eficazes para as polícias. (BRAVO, Maria Inês Souza, 2012).

Após a identificação do tipo de violência e seu agente infrator, na Delegacia de Polícia, havendo tipicidade aparente, a autoridade policial adotará as providências e os procedimentos previstos nos artigos 10 e 12 da Lei 11.340/2006, além de instaurar inquérito policial, nas formas dos artigos 4º e seguintes do Código de Processo Penal e especificamente com relação as mulheres que noticiarem a violência psicológica, deve a autoridade policial encaminhá-las a atendimento pelo psicólogo da própria unidade ou da rede de atendimento para uma primeira avaliação.

Desse atendimento, o psicólogo deverá elaborar um atestado psicológico, ou seja, um documento "que certifica uma determinada situação ou estado psicológico, tendo como finalidade afirmar sobre as condições psicológicas de quem, por requerimento, o solicita". No documento, o psicólogo deverá informar, a requerimento da vítima e/ou da autoridade policial que preside o inquérito, se há indícios de dano psíquico. A Resolução n. 007/2003, do Conselho Federal de Psicologia, estabelece a estrutura do atestado. (MENDONÇA, Nicole da Costa).

Por fim, dentro das possíveis medidas de combate e prevenção à violência psicológica contra a mulher, podemos citar o apoio das mídias de informação, para conscientizar a população, além de promover estratégias de prevenção da violência. Também é dever do Estado criar programas sociais nas escolas e comunidades, com o objetivo de informar os jovens e crianças sobre a violência psicológica, também relacionada ao bullying, ensinando estes jovens a como prevenir e combater esse tipo de violência e todos os outros. Inclusive se faz necessário promover à toda população, informação de qualidade sobre áreas como a Psicologia, buscando trazer melhorias na qualidade de vida das pessoas, compartilhando sobre equilíbrio e inteligência emocional, bem como tratamentos de transtornos psicológicos. Além do mais, deve ser explicado sobre a ansiedade e depressão, os grandes males do século e como prevenir e erradicar esses problemas que crescem a cada dia. Por outro lado, o Estado deve capacitar ainda mais psicólogos e psiquiatras e inseri-los nos ambientes onde os casos de incidência de violência psicológica são maiores, com foco por exemplo nas periferias e comunidades, dando total apoio à esses profissionais e o verdadeiro amparo às vítimas.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS.**

No término deste estudo, tive a percepção e certeza de que o tema abordado é extremamente amplo, abrindo a mente para diversas áreas dentro do Direito e por mais que a busca incessante por soluções dos problemas delineados durante a produção do artigo não tenha um notável fim, é admirável o quanto temos que aprender diante do assunto estudado.

Por meio deste trabalho, foi possível elucidar as evoluções no combate a violência doméstica, como também a violência psicológica contra a mulher. Ao analisar os reparos nas brechas da legislação, mostrou-se perceptível a necessidade de enfrentar o problema de forma mais contundente. Para afrontar esses crimes é preciso sentir o verdadeiro peso que eles causam, por mais que seja um tema muito sensível, admito o quão foi enriquecedor o conhecimento obtido através dessa pesquisa.

Por fim, entendo que é dever de todos os seres humanos zelarem pelos seus direitos e lutar para defender os direitos dos menos favorecidos. Assim disse Martin Luther King: “A verdadeira medida de um homem não se vê na forma como se comporta em momentos de conforto e conveniência, mas em como se mantém em tempos de controvérsia e desafio.”

## **REFERÊNCIAS:**

BRASIL, Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006. Dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: Vade mecum tradicional – obra coletiva da Saraiva Educação com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. – 31. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Encontra-se na página 1956 em diante.

\_\_\_\_\_. Lei 14.188, de 28 de julho de 2021. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm). Acesso em 13 de maio de 2024.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm). Acesso em 13 de maio de 2024.

COMPROMISSO E ATITUDE. Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/dados-nacionais-sobre-violencia-contras-mulheres/>. Acesso em 13 de maio de 2024.

ELUF, Luiza Nagib. Novo tipo penal: violência psicológica contra a mulher. CONJUR, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-25/escritos-mulher-tipo-penal-violencia-psicologica-contraa-mulher>. Acesso em 13 de maio de 2024.

FUNDO BRASIL. Violência contra a mulher: Como identificar e combater? Disponível em: <https://www.fundobrasil.org.br/blog/violencia-contraa-mulher-como-identificar-e-combater/#:~:text=Viol%C3%Aancia%20psicol%C3%B3gica&text=Diminuir%20a%20sua%20auto%2Destima,cuidado%20e%20zelo%20pela%20mulher>. Acesso em 13 de maio de 2024.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. Quem é Maria da Penha? Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em 13 de maio de 2024.

MEIRELES, W.; SCHWAB, B. Um soco na alma: Relatos e análises sobre violência psicológica. Brasil: Pergunta Fixar, 2017.

MENDONÇA, Nicole da Costa. Os meios legais para o combate da violência psicológica no âmbito da Lei Maria da Penha. CONJUR, 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/57414/os-meios-legais-para-o-combate-da-violencia-psicologica-no-ambito-da-lei-maria-da-penha>. Acesso em 13 de maio de 2024.

MINAYO, M. C. d. S. Violência e saúde. Brasil: Editora da Fundação Oswaldo Cruz, 2006.

MINAYO, Maria Cecília; ROVINSKI Sonia. Informativo eletrônico compromisso e atitude, nº 7, Agosto de 2014.

SILVA FILHO, José Vicente da. A VIOLÊNCIA NO BRASIL. Disponível em: <http://www.inf.ufes.br/~fvarejao/cs/Violencia.htm>. Acesso em 13 de maio de 2024.

O ESTADO DE S. PAULO. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979) – promulgada pelo Decreto nº 89.460, de 20/03/1984). Publicado em 21 de julho de 2012. Disponível em:

[https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf). Acesso em 13 de maio de 2024.

PORTO, Pedro Rui da Fontana. *Violência doméstica e familiar contra a mulher. Lei 11.340/06: Análise crítica e sistêmica*. Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2007. Disponível em: [https://www.google.com.br/books/edition/\\_/CIFSDwAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=0](https://www.google.com.br/books/edition/_/CIFSDwAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=0)

VIER MACHADO, I.; DEZANOSKI, M. Exploração do Conceito de Violência Psicológica na Lei 11.340/06. *Gênero & Direito*, [S. l.], v. 3, n. 1, 2014.

Projeto de Lei nº 741, de 2021, Deputada Federal Margarete Coelho (PP/PI).

AZEVEDO, Maria Amélia. Violência física contra a mulher: dimensão possível da condição feminina, braço forte do machismo, face oculta da família patriarcal ou efeito perverso da educação diferenciada? In: \_\_\_\_\_. *Mulheres espancadas: a violência denunciada*. São Paulo: Cortez, 1985. p. 45-75.

SILVA, Marlise Vinagre. *Violência contra a mulher: quem mete a colher?* São Paulo: Cortez, 1992. p. 52-104.

MILLER, Mary Susan. *Feridas invisíveis: abuso não-físico contra mulheres*. Tradução Denise Maria Bolanho. São Paulo: Summus, 1999.

GREGORI, Maria Filomena. *Cenas e queixas - um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016, 244p.

SAFFIOTI, Heleieth. *O poder do macho* São Paulo: Moderna, 1987.

SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, Balanço 2016. Disponível em: [balanço180\\_2016.indd \(www.ba.gov.br\)](#).

Desafios do controle social na atualidade, Maria Inês Souza Bravo, 2012. Disponível em: [SciELO - Brasil - Desafios do controle social na atualidade](#)

